

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/08/2012

ITEM 07

Processo: TC-253/026/09

Município: Ibirarema

Prefeito(s): Arlindo Varalta

Exercício: 2009.

Requerente(s): Arlindo Varalta (Prefeito)

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-11, publicado no D.O.E. de 03-06-11.

Advogado(s): Carlos Alberto Pedrotti de Andrade

Acompanha(m): TC-000253/126/09 (03 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-04

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito de Ibirarema, Sr. Arlindo Varalta, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 17 de maio de 2010, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (92,24%), nos termos do artigo 21 "caput" e § 2º da Lei Federal 11.494/07, além da infração ao artigo 60 inciso XII da ADCT com aplicação restrita em 58,69%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de junho de 2011.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 206/244, as quais foram protocolizadas, em 28 de junho de 2011, dentro do prazo.

Em sua justificativa, alega a defesa que o no primeiro momento e depois da análise detalhada das despesas com profissionais do Magistério, constatou erros que estão a

merecer a revisão, pois se verificou que 06 profissionais da educação foram pagos com recursos do FUNDEB.

Porém, os empenhos foram contabilizados de forma equivocada sob o código de aplicação 210.00 - Ensino Infantil e 220.000 - Ensino Fundamental e não sob o código 261.000 Ensino FUNDEB Magistério.

Em síntese, se considerado, de forma que o equivoco constatado faz com que se tenha a aplicação de 98,17, o que representa o atendimento as exigências contidas na Lei nº 11.494/07. Na mesma esteira, se elevaria o percentual dos gastos com profissionais do Magistério, alcançando 63,19%.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (manifestações de Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, concluem pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2009.

Como bem frisou a Secretaria-Diretoria Geral, a defesa não conseguiu demonstrar que o equivoco ocorrido,

tenha a comprovação necessária para afastar a irregularidade apontada quanto a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação às justificativas dos gastos com pessoal do Magistério, estes restaram insuficientes e sem poder de modificar os números anteriores que levaram a rejeição. Portanto, permanecendo, ainda, o índice de 58,69% que contraria o disposto no artigo 60 XII do ADCT/CF.

Ainda sim, em despacho realizado em 26 de julho de 2012 foi determinado aos Órgãos Técnicos da Casa que se manifestassem quanto à suposta aplicação da deliberação do TC-A-024468/026/11 ao presente caso.

No retorno, a SDG não haver a possibilidade de aplicação da deliberação, tendo em vista, que os valores a serem compensados são insuficientes. Portanto, ainda, resta mantida a irregularidade.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito de **IBIRAREMA**, Sr. Arlindo Varalta, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

egs